



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.952 - DF (2014/0046897-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GRASSO E GRASSO LTDA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO
EMBARGADO : PVC BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.952 - DF (2014/0046897-5)

EMBARGANTE : GRASSO E GRASSO LTDA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO
EMBARGADO : PVC BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela GRASSO E GRASSO LTDA em face de acórdão (e-fls. 589-594) que negou provimento a agravo regimental, reiterando os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Nas razões destes embargos, o recorrente afirma que "os presentes embargos esperam demonstrar a violação do artigo 427 do Código Civil e do artigo 335 do Código Processo Civil" (e-fl. 601). Assevera, em síntese, que, ao contrário do que entendeu o Ministro Relator, o conhecimento e provimento do recurso especial, no tocante à responsabilidade da agravada não exigirá o revolvimento do substrato fático-probatório. Acrescenta que "o acórdão recorrido decidiu de forma genérica sobre a aplicabilidade da boa-fé objetiva na fase pré-contratual e acabou por violar o dispositivo 427 do CC".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.952 - DF (2014/0046897-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GRASSO E GRASSO LTDA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO
EMBARGADO : PVC BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem provimento.

De início, consigne-se que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

A embargante argumenta que deve ser suprida omissão havida no julgamento do agravo regimental, "para reconhecer a mora da parte embargada, pelo atraso na conclusão dos serviços contratados pela embargante, e sua responsabilidade, sendo consectário lógico a atribuição de efeitos modificativos ao presente recurso".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise da peça recursal, percebe-se, no entanto, que o desejo da embargante, parece ser a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca.

Acontece que referida pretensão não se harmoniza com a natureza e função dos embargos declaratórios. Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não possuindo natureza de efeito modificativo. Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA.

INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PELA TURMA PARA RECHAÇAR ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 261, 263 E 564, III, "C", DO CPP. ESCLARECIMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

(...)

3. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, além do que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreria in casu.

(...)

6. Embargos de declaração de JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ parcialmente acolhidos, para sanar obscuridade apontada na fundamentação do julgado embargado, sem que, no entanto, lhes sejam emprestados efeitos modificativos.

7. Embargos de declaração de LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO rejeitados. (EDcl no Resp 1183134/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 15/05/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de, sob alegada existência de omissão, pretender que as conclusões do novo julgamento da causa sejam alinhadas aos interesses da embargante.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 309.303/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013)

De se ver que, *in casu*, aparentemente, o embargante procura apenas demonstrar seu inconformismo com o acórdão que lhe foi desfavorável.

3. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e, para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0046897-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 481.952 / DF**

Números Origem: 01503326320078070001 1503326320078070001 20070111503325 20070111503325AGS

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRASSO E GRASSO LTDA
ADVOGADO	: FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO
AGRAVADO	: PVC BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	: DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GRASSO E GRASSO LTDA
ADVOGADOS	: FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO
EMBARGADO	: PVC BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS	: DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.